AOS CUIDADOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

A/C: ANDRESA SOUSA RODRIGUES - PRESIDENTE DA CPL

REF: EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00072
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000025

A empresa **BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pirapó, Nº 613, município de Santa Rosa-RS, CEP 98781-054, inscrita no CNPJ sob o nº 04.470.103/0001-76, I.E. 110/0079367, por intermédio de sua representante legal Lídia Linck Lagemann, vem, respeitosamente, propor **IMPUGNAÇÃO,** pelas razões de fato e direito que seguem.

Conforme consta na especificação do item 00029387, o refrigerador vertical deve apresentar certificação ISO 13485.

Da mesma forma, o descritivo do item 00029387 apresenta redirecionamento à marca Indrel, inclusive com a inclusão do e-mail da referida empresa no meio do descritivo do equipamento.

Tais clausulas violam gravemente a Lei de Licitações Públicas e os princípios da Administração Pública, conforme passaremos a expor.

I – Sobre os princípios norteadores da licitação pública:

I.a) Sobre a competitividade e legalidade:

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção das propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o mote da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência.

As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações") e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

"É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo seu instituto.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda a agressão ao princípio de impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações, foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Na hipótese vertente, o redirecionamento para uma marca específica - que abaixo será tratada de forma detalhada - afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

I.b) Sobre a isonomia:

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3° da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado. Disso decorre que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual objetiva a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. No caso em tela, quando a Administração Pública exige que o equipamento a ser fornecido seja de uma marca específica, ela viola expressamente tal instituto. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2003, p. 264) definiu licitação como:

(...) procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Conforme se depreende do conceito do nobre doutrinador, o procedimento licitatório tem por objetivo dar iguais oportunidades a todos os interessados. Quando a Administração Pública Federal publica um edital restringindo a participação de uma única empresa fabricante, sem uma razão suficientemente

relevante para tanto, ela viola a ideia de licitação pública e de tratamento isonômico, mediante evidente afronta ao Estado de Direito, à Constituição Federal e à legislação ordinária.

II – Sobre a ausência de autorização legal para exigência de certificação ISO 13485:

Sabe-se que o objeto do presente pleito licitatório, por se tratar de produto destinado à finalidade científica, merece maior atenção às exigências técnicas. Para além do interesse da Administração Pública, sobrepesa-se neste ramo também o direito coletivo à saúde de qualidade. E é justamente por conta do interesse específico, que o legislador criou um órgão vinculado ao Poder Executivo Federal cuja finalidade específica é guarnecer os produtos da saúde, primando pela excelência técnica e pela rigidez no controle de distribuição e funcionamento de equipamentos médicos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – amparada por determinações legais e motivada exclusivamente pelo interesse público – mantém uma rigorosa inspeção não só sobre os produtos que merecem seu selo de certificação, como também sob a empresa responsável pela sua fabricação. Por detrás do Registro na Anvisa, recaem vários Regulamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que obrigam a empresa fabricante a boas práticas de fabricação, precisão técnica sob os produtos que comercializa, além de uma série de responsabilidades no âmbito civil, penal e ambiental. Essas inúmeras obrigações atreladas à exigência de tal certificação por si só já tem o condão de amparar os anseios da Administração Pública com relação aos produtos destinados à garantia e proteção da saúde coletiva. É sempre bom lembrar que se trata de órgão idôneo, regido nos termos da lei e que age em nome do interesse público, inclusive amparado pelo princípio da legitimidade da Administração Pública e pelos demais princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Por outro lado, as certificações ISO são concedidas por instituições de direito privado, disponibilizadas não àqueles que cumprem com rigor os termos da legislação nacional, mas sim que estão dispostos a pagar o devido preço pela certificação. **Não há qualquer garantia de que as empresas que detenham tal certificação prestam melhor serviço do que aquelas que não detém, tendo em conta que ele não leva em consideração a qualidade das matérias primas utilizadas e, tampouco, o atendimento pós-comercialização do equipamento.** Trata-se de uma certificação formal e não material: entende-se que a empresa segue normas para a fabricação do produto e não que o produto detenha qualidades técnicas que garantam sua eficiência. Por conta disso, é prerrogativa da Empresa Fabricante obter ou não tal certificação, sendo abusiva a conduta da Administração Pública que a obriga a apresentar tal documento. Tal entendimento é endossado pelos Tribunais de Contas em todo o país:

A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol de documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencados (TCU, Decisão n° 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos n° 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

"Todavia, ainda conforme o Relator, 'isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, do ponto de vista do Relator, 'obter certificação ISO é faculdade das empresas, não há lei que a indique como condição para o exercício de qualquer atividade. Restritiva, portando, a exigência de tal certificado para a participação em qualquer processo licitatório, pois 'afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto'. (...) Por conseguinte, votou por que se

negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão n°1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário." Procedente citado: Acordão n°2461/2007, do Plenário. Acordão n° 1085/2011- Plenário, TC 007.934/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

De se frisar, portanto, que, o artigo 3° da Lei 10.520/2002 dispõe que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

O que se coloca no presente caso, mediante a exigência de uma dupla certificação, é uma conduta excessivamente vigilante (para não se dizer irrelevante e desnecessária) cuja consequência exclusiva é restringir a competitividade do presente pleito. Frisa-se que, diante da certificação emitida por um órgão público nacional de reconhecido rigor técnico, as demais certificações não se justificam. Retirar tal exigência não causará nenhum dano à Administração Pública, visto que ela já se encontra devidamente amparada e certa de que está diante de um produto avaliado e certificado por cumprir com excelência as funções a que se destina.

Nunca é demais frisar que o processo licitatório é um momento peculiar da vida pública, justamente por privilegiar a competitividade entre os fornecedores visando proteger o interesse público. Tal valor é tão fundamental que possui previsão específica no artigo 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. *(grifos nossos)*

Conforme de depreende da leitura do dispositivo constitucional, o poder da Administração Pública exigir requisitos para cumprimento da obrigação deve obedecer aos limites impostos pela necessidade técnica. Nesse sentido, fica o questionamento: A certificação da Anvisa não é suficiente para garantir a qualidade técnica do produto? É realmente indispensável a apresentação das demais certificações, a ponto de a Administração sacrificar o princípio basilar das compras públicas, que é o da competitividade?

Se o óbvio ainda não salta aos olhos, as especificações da Lei 8.666/93 auxiliam na resolução do presente imbróglio. Diz o artigo 30, que versa especificamente sobre a necessidade de especificações técnicas, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público **ou** privado. *(grifos nossos)*

Conforme se depreende da leitura do referido artigo, em específico o parágrafo quarto, é possível exigir atestados, mas não de forma cumulativa. O "ou" grifado deixa mais do que claro que o administrador não pode, por mera deliberalidade, fazer muitas exigências que ocasionem a impossibilidade de haver fornecedores habilitados a participar do pleito. Isso configuraria uma expressa violação ao texto legal e à Constituição Federal, que prega a impossibilidade de exigir especificações técnicas e econômicas incompatíveis ao fim do produto. Ainda mais quando tal requisito provoca a diminuição – senão a total inexistência – de concorrência no pleito licitatório.

Corroborando com tal entendimento, diz o artigo 12 da Lei 10.520/2002, ao se referir especificamente ao Sistema de Registro de Preços:

Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, **por meio de especificações usuais do mercado**. *(grifos nossos)*

As certificações ISO não são especificações usuais de mercado, elas se destinam a um tipo muito específico de fornecedor. Tanto é que a manutenção de tais clausulas no edital delimita em muito o número de fornecedores aptos a participar do pleito, o que vem a atrapalhar em demasia a consecução dos princípios norteadores dos negócios públicos.

O legislador buscou restringir de todas as formas possíveis a ação do administrador que tivesse por consequência reduzir a competitividade no pleito licitatório. Sensível a necessidade de se prestar atenção à qualidade dos produtos destinados à área médica, a empresa ora Postulante tem total acordo com a exigência de certificação na Anvisa. Se trata de um órgão público federal, cuja finalidade é justamente balizar a qualidade dos produtos disponíveis no mercado. Contudo, pelas razões que já foram amplamente aprofundadas nos parágrafos anteriores, a exigência das demais certificações não se sustenta por razões técnicas e vem a comprometer seriamente a competitividade do presente processo licitatório. Além de ser a medida mais justa, é a única que compatibiliza o edital aos termos da legislação constitucional e ordinária.

III – Sobre a definição da marca no edital:

Conforme se verifica no anexo III do edital, a Administração Pública escolheu adquirir os produtos da marca Indrel, através da indicação expressa do nome da marca e de seu endereço eletrônico em seu descritivo. Ademais, as características exigidas (como, por exemplo, a indicação do software utilizado unicamente por aquela marca) denotam o redirecionamento do certamente.

Tal exigência é estapafúrdia, considerando a ausência de justificativa apresentada pela Administração Pública e a legislação sobre o tema.

A Lei nº 8.666/1993, buscando efetivar os ideais da competitividade e da isonomia, tomou o cuidado de tratar da indicação de marca em mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu:

Art. 7° As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 5° **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. *(grifos nossos)*

Ao tratar das compras, o art. 14 e 15 da lei 8666/93 exige que:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7o Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**. *(grifos nossos)*

Conforme resta expresso nos dispositivos supracitados, o Administrador Público pode descrever o objeto que deseja adquirir, mas não pode indicar a marca de sua preferência. A observação posta pelo legislador vem de encontro com os princípios da Administração Pública e das licitações, a saber o da competitividade e da isonomia.

Diz o Tribunal de Contas da União, no julgamento Acordão 1553/2008 – Plenário, que:

A vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

A processo licitatório existe para evitar que os Administradores Públicos se deixem guiar por suas preferências e paixões quando da escolha do bem a ser adquirido. Diferentemente do que ocorre na esfera privada, as compras públicas devem priorizar a melhor proposta (expressa pelo equipamento com maior número de funcionalidades pelo menor preço) em detrimento daquela que seria a opção particular daqueles que conduzem o processo. É evidente que os sujeitos envolvidos devem se guiar pelo mais alto sentimento de republicanismo, evitando apegar-se às suas preferencias em nome do interesse público.

Consciente da primazia do interesse público sobre o privado, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão no Acórdão 99/2005:

A descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição à competitividade do certame. (Acórdão 99/2005 – Plenário).

No caso em tela, a especificação indevida no edital tem por condão a restrição da competitividade. De se destacar que o comércio de equipamentos médicos é um ramo já consolidado no Brasil, composto

por diversos fabricantes de renome internacional. Há diversas marcas que poderiam satisfazer as necessidades da Administração, inclusive a um preço mais baixo, com qualidade superior.

O redirecionamento da marca é totalmente inaceitável, uma violação expressa da ideia republicana de bem comum. Nenhum dispositivo legal autoriza tamanha discricionariedade, que carece de embasamento fático.

A única possibilidade é excluir do edital a exigência da marca específica, evitando-se o ajuizamento de demanda judicial visando a revisão do presente processo licitatório.

III – Sobre a ausência de justificativa para a indicação da marca:

Conforme consta no artigo 7° da Lei 8.666/93, colecionado acima, a indicação de marca somente é possível nos casos em que for tecnicamente relevante.

Contrapondo-se o requisito legal, não consta em qualquer local do edital e de seus anexos argumento que aponte à supremacia técnica de tais equipamentos em relação a outros, disponíveis no mercado.

De se destacar que, ao encontro do disposto na legislação, a doutrina de renome em direito Administrativo diz que:

O essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem de determinada marca ou tipo, para continuidade, adoção ou padronização em seus órgãos e serviços com exclusividade (Heli Lopes Meireles, 2013, p. 263).

Novamente, há de se destacar que não consta no texto nenhuma vantagem da marca sobre as demais que justificasse eventual padronização do órgão, o que viola expressamente os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, diz o Tribunal de Contas da União que:

A indicação de marca na licitação deve ser precedida de apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da licitação. (ACÓRDÃO nº 636/2006/ Plenário).

A indicação da marca Indrel no edital não é capaz de cumprir nenhum dos dois requisitos, a saber: a) ser a alternativa mais vantajosa; b) ser a única que atende às necessidades da licitação. Não é possível que a marca Indrel seja mais vantajosa porque não há qualquer característica no equipamento por ela produzido que se diferencie dos demais presentes no mercado, muito pelo contrário. Outros equipamentos, de marcas diferentes, apresentam melhor tecnologia e funcionalidades. Ademais, tendo em conta que existem outras fabricantes de equipamentos similares, a marca indicada não é a única apta a atender as exigências da Administração Pública.

Logo, diante da ausência de argumentos apresentados pela Administração Pública, não há qualquer justificativa para a manutenção da marca Indrel no presente processo licitatório. De se destacar que os princípios da legalidade e da isonomia, que obriga a Administração Pública a expandir tanto quanto possível o processo licitatório, condicionam a ampla participação e a eliminação de qualquer preferência. A Administração Pública não logrou êxito na apresentação de argumentos técnicos que justificassem sua escolha, razão por que o disposto no artigo 7° da Lei 8.666/93 não se aplica ao caso em concreto.

Nesse sentido, a fim de adaptar o presente processo licitatório a esfera da legalidade e evitar o ajuizamento de demanda judicial, a exclusão de tal requerimento é medida que se impõe. Destaca-se

que a empresa Biotecno adota como pressuposto elementar a obediência à lei e a observância da justiça e compromete-se buscar a satisfação de tais valores, ainda que tenha que recorrer ao Poder Judiciário para tanto.

IV – Da necessidade de se adotar o descritivo adotado pelo Ministério da Saúde:

Quando da análise do edital, verifica-se que o descritivo do equipamento faz uso como base do descritivo produzido pela empresa Indrel – Indústria de Refrigeração Londrinense. A fim de se evitar qualquer redirecionamento de marcas, o que é expressamente proibido no âmbito das licitações públicas, requer-se seja adotado como descritivo o sugerido pelas autoridades públicas.

Conforme deve ser de conhecimento desta Administração Pública, a Coordenação de Análise de Investimento e Infraestrutura (COAINF), vinculada à Coordenação Geral de Análise e Formalização de Investimentos (CGAFI) é a área técnica do Fundo Nacional de Saúde (FNS) responsável pelo pronunciamento técnico-econômico acerca dos projetos de investimentos em equipamentos e materiais permanentes submetidas ao Ministério da Saúde.

É responsabilidade da COAINF gerenciar o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) e a Relação Nacional de Materiais Permanentes Financiáveis para o SUS (RENEM), elaborar especificações técnicas sugeridas, bem como solicitar adequações em especificações apresentadas pelas instituições proponentes a fim de adequar a melhor relação custo-benefício da tecnologia, contemplando o maior número de empresas fornecedoras possível.

Por força da Portaria GM/MS nº 3134, de 17 de dezembro de 2013, estes órgãos são responsáveis pela Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis pelo SUS (RENEM), cujo objetivo é gerir os itens financiáveis para o Sistema Único de Saúde (SUS) e padronizar suas nomenclaturas permitindo a efetiva gestão dos mesmos. Considerando as especificações do mercado, os técnicos do PROCOT elaboram especificações sugeridas, considerando os valores e especificações do mercado e o interesse dos órgãos de saúde.

Em consulta aos bancos de dados do SIGEN e do PROCOP, verificou-se que as especificações sugeridas por estes diferem dos requisitos previstos no edital[1]:

[1] Verificar em: http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentos.jsf

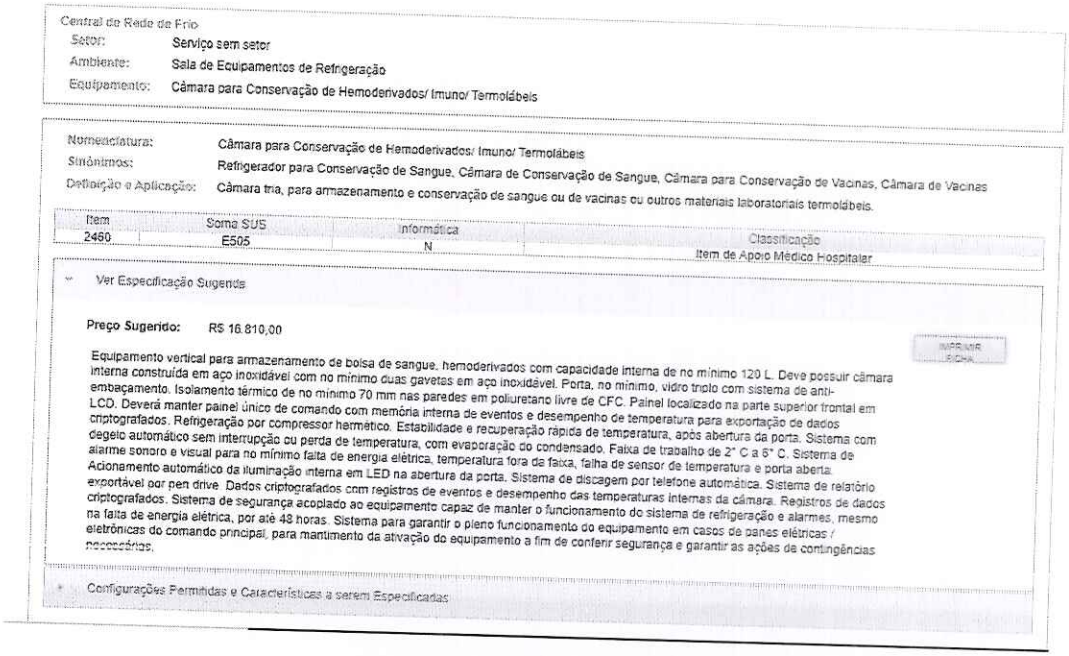

Central de Rede de Frio
Setor: Serviço sem setor
Ambiente: Sala de Equipamentos de Refrigeração
Equipamento: Câmara para Conservação de Hemoderivados/ Imuno/ Termolábeis

Nomenclatura: Câmara para Conservação de Hemoderivados/ Imuno/ Termolábeis
Sinônimos: Refrigerador para Conservação de Sangue, Câmara de Conservação de Sangue, Câmara para Conservação de Vacinas, Câmara de Vacinas
Definição e Aplicação: Câmara fria, para armazenamento e conservação de sangue ou de vacinas ou outros materiais laboratoriais termolábeis.

Item	Soma SUS	Informática	Classificação
2460	E505	N	Item de Apoio Médico Hospitalar

Ver Especificação Sugerida

Preço Sugerido: R$ 16.810,00

IMPRIMIR FICHA

Equipamento vertical para armazenamento de bolsa de sangue, hemoderivados com capacidade interna de no mínimo 120 L. Deve possuir câmara interna construída em aço inoxidável com no mínimo duas gavetas em aço inoxidável. Porta, no mínimo, vidro triplo com sistema de anti-embaçamento. Isolamento térmico de no mínimo 70 mm nas paredes em poliuretano livre de CFC. Painel localizado na parte superior frontal em LCD. Deverá manter painel único de comando com memória interna de eventos e desempenho de temperatura para exportação de dados criptografados. Refrigeração por compressor hermético. Estabilidade e recuperação rápida de temperatura, após abertura da porta. Sistema com degelo automático sem interrupção ou perda de temperatura, com evaporação do condensado. Faixa de trabalho de 2° C a 6° C. Sistema de alarme sonoro e visual para no mínimo falta de energia elétrica, temperatura fora de faixa, falha de sensor de temperatura e porta aberta. Acionamento automático da iluminação interna em LED na abertura da porta. Sistema de discagem por telefone automática. Sistema de relatório exportável por pen drive. Dados criptografados com registros de eventos e desempenho das temperaturas internas da câmara. Registros de dados criptografados. Sistema de segurança acoplado ao equipamento capaz de manter o funcionamento do sistema de refrigeração e alarmes, mesmo na falta de energia elétrica, por até 48 horas. Sistema para garantir o pleno funcionamento do equipamento em casos de panes elétricas / eletrônicas do comando principal, para mantimento da ativação do equipamento a fim de conferir segurança e garantir as ações de contingências necessárias.

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

O descritivo elaborado pelos técnicos do Ministério da Saúde leva em consideração os equipamentos fabricados pelas três principais marcas no ramo no país e são, justamente por isso, genéricas e cumpridoras dos princípios da Administração Pública. Por conta de sua perícia técnica, o descritivo do presente edital deve ser inspirado em tais especificações, a fim de evitar o redirecionamento a qualquer marca.

DOS REQUERIMENTOS:

Assim sendo, requer seja recebida a presente impugnação, determinando-se pela exclusão do edital a exigência de certificação ISO 13485. Requer, outrossim, que seja retirado do descritivo do item 00029387 todas as características que remetem à marca Indrel, utilizando-se do descritivo sugerido pelo SIGEN e pelo PROCOP.

Santa Rosa-RS, 17 de Maio de 2021.

Atenciosamente.

Lídia Linck Lagemann

BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
LÍDIA LINCK LAGEMANN – SÓCIA / DIRETORA
CPF: 008.672.970-50
RG: 1085554572 SSP/RS

04 470 103/0001-76
BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Rua Pirapó, 613 - B. Timbaúva
CEP 98900-000
SANTA ROSA - RS

Processo licitatório: 72/2021-Pregão Presencial: 25/2021

Assunto: Impugnação apresentada pela Empresa Biotecno Indústria e Comércio Ltda. ao Edital de Pregão Presencial nº. 25/2021, Processo nº. 072/2021. Objeto: registro de preços objetivando aquisições de refrigeradores verticais para armazenamento de vacinas para atendimento aos serviços prestados nas Unidades Básicas de Saúde deste município.

Data: 18/03/2021

A impugnante informa que o edital exigiu como requisito o certificado ISO 13485 para a especificação do item 29387 refrigerador vertical, relatou que o produto apresenta direcionamento à marca Indrel.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada no item pelo setor competente, não estipulando marca, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A descrição do produto apresentada tem aspecto similar dos equipamentos, ou seja, qualquer produto que atenda as especificações técnicas poderão ser aceitas, garantido assim o caráter competitivo do certame, e ampla participação na disputa licitatória.

Diante do exposto conheço a impugnação apresentada, para no mérito negar-lhe provimento.

Ivanete Aparecida Pereira
Pregoeira do Município de Abaeté/MG